



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02718/10

1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (SUPLAN) - INSPEÇÃO DE OBRAS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL DISTRITAL DE POMBAL – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 690/2012 – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE A MULTA APLICADA PELO DECISUM VERGASTADO - RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR PARA DAR SEGUIMENTO À TRAMITAÇÃO.

ANÁLISE DA OBRA – EXISTÊNCIA DE DIVERSAS PENDÊNCIAS NA OBRA, QUE SE ENCONTRA PARALISADA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR DA SUPLAN PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 3.974/14 – ATENDIMENTO - ANÁLISE FINAL DA OBRA – JULGAR REGULARES AS DESPESAS COM A OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL DISTRITAL DE POMBAL – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00682/ 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **10 de julho de 2014**, nos autos que tratam da avaliação de custos da reforma e ampliação do Hospital Distrital de Pombal, executada pela SUPLAN/PB, cujo valor pago importou em **R\$ 9.153.528,64**, custeados com recursos estaduais, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3.974/2014** (fls. 475/477), publicado em 17/07/2014, por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da SUPLAN, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria¹, no seu Relatório de fls.**

¹ **I) Irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 459/464):**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, registre-se que a obra permanece paralisada, no aguardo da conclusão da ligação definitiva por parte da Energisa, que possibilitará a finalização dos serviços.

No que se refere aos serviços executados, reitere-se a existência de diversas pendências ao longo de toda a edificação, que teriam sido arroladas por técnicos da SUPLAN, que devem ser urgentemente saneadas pela empresa contratada.

Solicita-se a adoção de providências por parte da Secretaria de Saúde quanto à reposição dos equipamentos hospitalares destinados a esta obra, os quais, pela demora na conclusão dos serviços, foram remanejados para outras unidades de saúde.

Solicita-se a adoção de providências por parte da SUPLAN quanto à melhor proteção das instalações da antiga subestação aérea deste hospital, atualmente exposta a potencial risco de queima de equipamentos.

Por fim, entende-se que a decisão da SUPLAN de incluir a subestação no bojo deste contrato, ao invés de realizar novo procedimento licitatório, com supressão de serviços que seriam realizados em importantes setores deste hospital (bloco da enfermaria infantil, ambulatórios, maternidade e obstetrícia), além da nítida redução na capacidade de atendimento hospitalar, causou prejuízo ao erário, pois nestes ambientes já tinha sido iniciada a instalação de eletrocalhas, tubulação de gás, tubulações de combate a incêndios e banheiros (com instalações e até mesmo luminárias que ficarão sem uso), longe do alcance do necessário retorno social.

II) Irregularidades apontadas no Relatório preliminar da Auditoria às fls. 34/39:

Os serviços executados são coerentes com o boletim de medição fornecido, destacando a situação irregular do pagamento do “item 17 – climatização”, quais sejam: a) falta de instalação dos equipamentos, havendo indícios da realização de pagamentos por serviços não efetivamente executados; b) equipamentos adquiridos fora das especificações estabelecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02718/10

2/4

459/464, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.

Devidamente cientificado da decisão, o Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, apresentou a documentação de fls. 480/510 (**Documento TC nº 46.579/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 512/518) por considerar esclarecida e aceitável a despesa paga com a obra em tela no tocante ao **Contrato PJU nº 228/02** da **Concorrência nº 09/2002**, bem como considera regular a despesa realizada referente ao **Contrato PJU nº 112/2014**, oriundo da **Concorrência nº 13/2014**. Quanto ao **Contrato PJU nº 050/09²** não foi efetuada nenhuma despesa relativa às medições de serviços executados, haja vista que o início da obra foi recentemente. Sugere, ao final, o acompanhamento da obra por esta Corte de Contas até a sua conclusão devido à relevância social para os municípios locais e do entorno e pelo fato de que desde o exercício de 2002 esta obra vem sendo executada.

Diante das últimas conclusões da Auditoria, o Relator determinou às fls. 519, o sobrestamento destes autos na Auditoria, com vistas ao término da obra.

Em **29 de setembro de 2016**, a Unidade Técnica de Instrução realizou nova inspeção *in loco* para verificação dos serviços executados, tendo concluído (fls. 527/529) que os serviços foram finalizados, entretanto foram identificados alguns vícios de construção³ que necessitam de avaliação e remediação. Devem ser tomadas as devidas providências para emissão da certidão de Habite-se junto ao Corpo de Bombeiros. Registra-se que, até aquela data (13 de outubro de 2016), só havia sido pago o montante de **R\$ 576.569,54**, referente à 3ª etapa, representando **66,67%** do valor contratado (**R\$ 864.913,48** - RTS – Pereira Construções e Serviços Ltda).

Às fls. 531 consta Certidão Técnica de Transformação destes autos, até então físicos, em processo eletrônico, a partir de 19/10/2016, às 12:02h, conforme estabelecido no art. 25 da **RN TC nº 11/2015**.

Ato contínuo, o Relator determinou a citação da Superintendente da SUPLAN, **Senhora SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES**, para se contrapor acerca das conclusões da Auditoria às fls. 527/529, tendo sido encartada, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 536), a defesa de fls. 539/546 (**Documento TC nº 60.694/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 550/557) por **SANAR** a irregularidade antes apontada.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o Relatório da Auditoria de fls. 34/39 as obras de Reforma e ampliação do Hospital Distrital de Pombal tiveram início no exercício de 2002, por meio da **Concorrência nº 009/2002**, com a contratação da Empresa Dimensional Construções Ltda (**Contrato nº 228/02**). Entretanto, com fulcro nas informações consignadas no Relatório DECOP/DICOP nº 484/09 (**Processo TC nº 10.141/09**), com cópia encartada nestes autos às fls. 08/13, deduz-se que este contrato teria sido rescindido, conforme relatado pela Auditoria às fls. 34/35 e 512.

² Certamente quis dizer, Contrato nº 112/04.

³ Infiltrações em paredes de algumas salas das enfermarias; presença de fissuras no piso de granilite do hall; forro de gesso do hall com destaque nas junções. Também foram constatadas falhas referentes à aplicação do piso de granilite, apresentando algumas imperfeições na superfície assentada (fls. 527).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02718/10

3/4

De acordo com o **Acórdão AC1 TC 04269/15**, prolatado naqueles autos (**Processo TC nº 10.141/09**), considerando que a obra em epígrafe estava paralisada e, enfatizando-se que os serviços foram retomados e estavam sendo acompanhados nestes (**Processo TC nº 02718/10**), foi extinto o **Processo TC 10.141/09** sem julgamento de mérito e **DETERMINADO** o seu arquivamento.

A partir daí foram realizados novos certames licitatórios, **Concorrências nº 04/2010 e nº 13/2014**, para a conclusão dos serviços, sendo firmados dois contratos, o primeiro entre a SUPLAN e a empresa **CONTÉRMICA – COMERCIAL TÉRMICA LTDA**, na soma atualizada por aditivos de **R\$ 7.954.830,03** e o segundo entre a referida autarquia estadual e a firma **RTS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** na quantia de **R\$ 864.913,48**.

Assim, a Auditoria menciona às fls. 512/518 e 527/529 que a referida obra foi executada através de 3 (três) etapas:

Etapa nº	Licitação	Contratada	Valor total do contrato mais aditivos	Total pago
1	Concorrência nº 09/2002	Dimensional Construções Ltda (Contrato nº 228/02)	2.512.302,08	622.129,07
2	Concorrência nº 04/2010	COMTÉRMICA – COMERCIAL TÉRMICA LTDA	7.954.830,03	7.954.830,03
3	Concorrência nº 13/2014	RTS – Pereira Construções e Serviços Ltda (Contrato nº 112/2014)	864.913,48	576.569,54
		Total pago	11.332.045,59	9.153.528,64

Quanto à primeira etapa, segundo a Auditoria (fls. 514), embora não tendo sido possível efetuar as medições, haja a vista que a obra já estava concluída e em funcionamento na parte referente à ampliação, observa-se que as memórias de cálculo das medições de 01 a 05 (**Dimensional Construções Ltda – Contrato nº 228/02**) estão compatíveis com o executado.

No tocante à segunda etapa, efetuada junto à **Empresa COMTÉRMICA – COMERCIAL TÉRMICA LTDA**, nas palavras da Unidade Técnica de Instrução (fls. 514/516), a avaliação dos custos com obras foi considerada aceitável.

Ao examinar a execução da terceira etapa da obra, a Auditoria verificou às fls. 527/529 que os serviços foram finalizados, com montante pago, até então, de **R\$ 576.569,54** (**RTS – Pereira Construções e Serviços Ltda, Contrato nº 112/2014**), representando **66,67%** do valor contratado, entretanto foram identificados alguns vícios de construção⁴, os quais foram sanados e devidamente comprovados, após documentação apresentada em sede de defesa, tendo a Unidade Técnica de Instrução concluído por elidir a irregularidade.

Isto posto, em consonância com as conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 512/518, 527/529 e 550/557), o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3.974/14** pelo ex-Diretor Presidente da SUPLAN, Senhor **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**;

⁴ Infiltrações em paredes de algumas salas das enfermarias; presença de fissuras no piso de granilite do hall; forro de gesso do hall com destaque nas junções (fls. 527).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02718/10

4/4

2. **JULGUEM REGULARES** as despesas com a obra de reforma e ampliação do Hospital Distrital de Pombal, no valor total de **R\$ 9.153.528,64**, custeados com recursos estaduais, sendo **R\$ 622.129,07** pagos à **Dimensional Construções Ltda**, **R\$ 7.954.830,03** pagos à **Empresa COMTÉRmica – COMERCIAL TÉRMICA LTDA** e **R\$ 576.569,54** pagos à **RTS – Pereira Construções e Serviços Ltda**;
 3. **RECOMENDEM** a não repetição das falhas aqui observadas;
 4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02718/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.974/14 pelo ex-Diretor Presidente da SUPLAN, Senhor **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**;
2. **JULGAR REGULARES** as despesas com a obra de reforma e ampliação do Hospital Distrital de Pombal, no valor total de **R\$ 9.153.528,64**, custeados com recursos estaduais, sendo **R\$ 622.129,07** pagos à **Dimensional Construções Ltda**, **R\$ 7.954.830,03** pagos à **Empresa COMTÉRmica – COMERCIAL TÉRMICA LTDA** e **R\$ 576.569,54** pagos à **RTS – Pereira Construções e Serviços Ltda**;
3. **RECOMENDAR** a não repetição das falhas aqui observadas;
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 10 de Abril de 2018 às 10:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 16:01



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2018 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO